

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

Por meio do presente instrumento particular de mandato, **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, de nome fantasia Brasil Trustee Administração Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com sedes em São Paulo (SP), na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010; em Campinas (SP), na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300; e, em Curitiba (PR), na Rua Francisco da Rocha, nº 198, CEP 80420-130; representada por seus únicos sócios, **FILIFE MARQUES MANGERONA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, e **FERNANDO POMPEU LUCCAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, neste ato, nomeiam e constituem os advogados **ALBERTO TURCO BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.563; **AMANDA SZAJNBOK DE FARIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 456.282; **ANA ELIZA PINTO ALLI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.616; **CAROLINA DE SOUZA RAYMUNDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.912; **FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.197; **JOÃO OTÁVIO ESTRELA SEGALLA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 490.653; **LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.952; **MARIANE TROVALIM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 435.526; **RAQUEL VERSALI RIZZOLI ALCARAZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.983; **SARA LETÍCIA BOTELHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 455.182; bem como os discentes do curso de Direito **GABRIELA DE MOURA GOMES MACHADO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 353.640.608-45; **HENRIQUE LINHARES SABATINE RODA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.010.178-84; **HUGO SANTINATO FARIA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.718.678-18; **IURY BRENNO FRANÇA GARCIA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.899.468-26; **PAOLA DOS SANTOS RANGEL**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.022.498-63; **RAISSA VILAS BOAS REIS**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 351.009.368-27; todos seus integrantes, aos quais confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”, para

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

representação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, reconvir, renunciar, firmar compromisso ou acordo, recibo, receber e dar quitação total ou parcial e tudo mais que se tornar necessário, excetuado, apenas, o recebimento de citações e intimações, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para os atos representativos da sociedade no desempenho do múnus de Administradora Judicial, na condição de representante judicial da **MASSA FALIDA DE CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, nos autos da **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001537-80.2022.8.26.0286**, em trâmite perante a **3ª VARA CÍVEL DE ITU/SP** proposta pela **HERBALTEC – TECNOLOGIA DE ALIMENTOS EIRELI**.

Itu (SP), 2 de janeiro de 2025.

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial



FILIPE MARQUES MANGERONA 31300991828
Data: 02/01/2025 15:49
Verifique em <https://verificador.iti.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9

FILIPE MARQUES MANGERONA
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

Por meio do presente instrumento particular de mandato, **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, de nome fantasia Brasil Trustee Administração Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com sedes em São Paulo (SP), na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010; em Campinas (SP), na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300; e, em Curitiba (PR), na Rua Francisco da Rocha, nº 198, CEP 80420-130; representada por seus únicos sócios, **FILIFE MARQUES MANGERONA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, e **FERNANDO POMPEU LUCCAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, neste ato, nomeiam e constituem os advogados **ALBERTO TURCO BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.563; **AMANDA SZAJNBOK DE FARIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 456.282; **ANA ELIZA PINTO ALLI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 418.616; **CAROLINA DE SOUZA RAYMUNDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.912; **FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 357.197; **JOÃO OTÁVIO ESTRELA SEGALLA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 490.653; **LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.952; **MARIANE TROVALIM**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 435.526; **RAQUEL VERSALI RIZZOLI ALCARAZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.983; **SARA LETÍCIA BOTELHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 455.182; bem como os discentes do curso de Direito **GABRIELA DE MOURA GOMES MACHADO**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 353.640.608-45; **HENRIQUE LINHARES SABATINE RODA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.010.178-84; **HUGO SANTINATO FARIA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.718.678-18; **IURY BRENNO FRANÇA GARCIA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.899.468-26; **PAOLA DOS SANTOS RANGEL**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.022.498-63; **RAISSA VILAS BOAS REIS**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita no CPF/MF sob o nº 351.009.368-27; todos seus integrantes, aos quais confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”, para

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

representação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda fora dele, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, reconvir, renunciar, firmar compromisso ou acordo, recibo, receber e dar quitação total ou parcial e tudo mais que se tornar necessário, excetuado, apenas, o recebimento de citações e intimações, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para os atos representativos da sociedade no desempenho do múnus de Administradora Judicial, na condição de representante judicial da **MASSA FALIDA DE CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, nos autos da **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001537-80.2022.8.26.0286**, em trâmite perante a **3ª VARA CÍVEL DE ITU/SP** proposta pela **HERBALTEC – TECNOLOGIA DE ALIMENTOS EIRELI**.

Itu (SP), 2 de janeiro de 2025.

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial

FILIFE MARQUES MANGERONA
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1011219-08.2023.8.26.0286**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente: **Carbono Quimica Ltda Em Recuperação Judicial**
Requerido: **Classic Equipamentos Ltda. Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Carbono Quimica Ltda Em Recuperação Judicial** em face de **Classic Equipamentos Ltda. Me**.

Afirma-se, em síntese, que a requerente é credora da requerida no valor total de R\$ 26.100,00 (vinte seis mil e cem reais) que não foram pagos na data de seus respectivos vencimentos.

Foram realizadas inúmeras tentativas de citação da requerida, todas infrutíferas, houve a citação por edital sem apresentar defesa e consequente nomeação de defensor dativo através do convênio com a OAB/SP.

Contestação nas fls. 141, seguida de réplica.

Às fls. 153/154, a Requerente demonstrou desinteresse pela dilação probatória.

Às fls. 155, a Defesa manifestou pelo desinteresse na dilação probatória, tendo em vista que não obteve contato com a Requerida.

Decido.

Considerando a impossibilidade de comunicação com a requerida, a contestação teve caráter de negativa geral. Não conseguindo, portanto, o curador especial impugnar os fatos alegados na petição inicial.

Apesar do acordo homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, a Requerida não cumpriu o pagamento no prazo acordado, resultando na propositura de uma ação de cumprimento de sentença, protocolada em 09 de maio de 2022. Conforme consta no documento 01, a Requerida não nomeou bens à penhora, não efetuou o depósito e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
 SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

pagou a dívida em questão. O valor total da dívida, corrigido até junho de 2023, é de R\$ 43.670,52 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado na certidão de fls. 16.

Com base nas provas e fatos apresentados, conclui-se que a Requerida deixou de cumprir suas obrigações.

De acordo com o artigo 94, II, da Lei 11.101/05, será decretada a falência do devedor que: executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Assim sendo, **DECRETO** hoje a falência de **Classic Equipamentos Ltda. Me**, inscrita no CNPJ sob o número 05145377000152, com sede à rua Rua Augusto Francischinelli, 1260, na pessoa de Priscila Andrea Silva Felix, Vila Esperanca - CEP 13311-610, Itu-SP, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

NOMEIO Brasil Trustee como **ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

DETERMINO

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3. À SERVENTIA:

a) Oficiem-se:

- (i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- (ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

03 últimas declarações de bens da falida;

(iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

(iv) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

- b) Realizar a transferência para conta judicial do montante bloqueado no sistema SISBAJUD;
- c) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a da Falida tiver estabelecimentos, nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 508/2018 e 418/2020;
- d) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias;
- e) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação;
- f) Alterar Assunto no SAJ do processo para "Falência Decretada"; e
- g) Alterar o nome da parte passiva para "Massa Falida de ".

4. À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

- a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo.

Após a assinatura do termo, as intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado.

- b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem.
- c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício.

- d) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e falida, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

- e) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A.
- f) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05.
- g) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos,
- 1011219-08.2023.8.26.0286 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

- h) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias:
- (i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
 - (ii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;
 - (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada;
 - (iv) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;
 - (v) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;
 - (vi) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

(vii) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO -**

Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

(viii) **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO -**

PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA - Em caso de sede fora do Estado de São Paulo: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

5. À FALIDA:

- a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;
- b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e
- c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6. EXPEDIÇÃO DE EDITAL

- a) Após apresentação da relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo

1011219-08.2023.8.26.0286 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, CAMPINAS-
SP - CEP 13088-653

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

de 15 (quinze) dias.

- (i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos;
- (ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e
- (iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos.

Intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236,
 Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-
 mail: 4e10rajlvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo Digital nº: **1011219-08.2023.8.26.0286**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e**
Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada
 Requerente: **Carbono Quimica Ltda Em Recuperação Judicial**
 Requerido: **Massa Falida de Classic Equipamentos Ltda. Me**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 18/10/2024 14:47:30 que nomeou **ADMINISTRADOR JUDICIAL** o(a) Sr(a):

BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24.

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. Campinas, 18/10/2024.

FILIFE MARQUES MANGERONA
 31300991828
 Data: 21/10/2024 15:32
 Verifique em <https://verificador.itl.br>



Assinado digitalmente via
 whom.doc9

Assinatura do Administrador Judicial

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

MASSA FALIDA DE CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA.

Competência: 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJS da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey

Processo nº 1011219-08.2023.8.26.0286

Data da quebra: 18/10/2024 (fls. 156/162)

Brasil Trustee Administração Judicial

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. DO RAMO DE ATUAÇÃO DAS FALIDAS

CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 05.145.377/0001-52	Tipo societário: Ltda.	Porte: ME
Objeto Social: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; serviços de engenharia.		
Capital social: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)		

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente tópico, esta Auxiliar do Juízo trará breves considerações necessárias para a compreensão da metodologia de realização do ativo, a qual será crucial para a compreensão do presente Plano de Realização de Ativos, previsto no art. 99, §3º¹, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

II.I. DA APURAÇÃO DO ATIVO

A apuração do ativo do agente falido, também conhecida como formação da Massa Falida objetiva, define-se como a busca pelo conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, que integram o patrimônio da empresa que foi declarada insolvente por sentença².

Tal conjunto patrimonial é formado por todo e qualquer recurso decorrente da atividade empresarial que era desenvolvida pela Falida. Assim, podem ser localizados ativos de diversas fontes, incluindo importâncias depositadas em instituições financeiras, créditos contra terceiros³,

¹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

² Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] "s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

bens móveis, bens imóveis, propriedades industriais e intelectuais, direitos de exploração e produção de recursos estratégicos, direitos de execuções de obras e qualquer outro ativo que possua valor e que seja de titularidade da empresa Falida⁴.

Assim, iniciado o procedimento de formação da Massa Falida objetiva, competirá ao Administrador Judicial nomeado arrecadar o patrimônio localizado⁵, por meio da elaboração do auto de arrecadação⁶, que nada mais é do que uma das espécies de inventário de bens⁷, tornando os ativos indisponíveis para alienação ordinária. Conseqüentemente, quaisquer deliberações acerca dos bens da Massa Falida somente poderão ocorrer pelo Juízo Universal Falimentar, sendo a Massa Falida representada pela figura do Administrador Judicial⁸.

II.II. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

A realização do ativo é o meio pelo qual se busca **liquidar** os bens arrecadados pertencentes à Massa Falida, fazendo com que o acervo patrimonial seja alienado e, com isso, o produto da alienação seja distribuído para o pagamento dos credores assim reconhecidos. É transformar o

administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

⁴ Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. [...] § 2º Serão referidos no inventário: [...] II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei.

⁶ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

⁷ Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

⁸ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

objeto em dinheiro, por meio de venda autorizada pelo Juízo Falimentar, independentemente de consolidação do Quadro Geral de credores⁹.

II.III. DA COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ATIVO

O dispositivo 22 da legislação falimentar vigente atribui ao Administrador Judicial o dever de arrecadar, avaliar e realizar o ativo¹⁰. Contudo, a legislação também autoriza a atuação em conjunto com outros agentes especializados, seja na fase de arrecadação¹¹, avaliação¹² ou alienação¹³, sempre visando a maior celeridade, efetividade e maximização no valor do ativo.

III. DAS FORMAS E MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

III.I. DAS FORMAS PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Após apurado o ativo, por meio do auto de arrecadação, será providenciada a avaliação dos bens, de modo que, finalizadas essas fases, será possível providenciar a alienação do bem. O artigo 140 da Lei 11.101/2005 fixa as seguintes formas preferenciais para alienação do acervo patrimonial:

*Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte **ordem de preferência**:*

⁹ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: [...] § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

¹⁰ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; [...] g) avaliar os bens arrecadados; [...] i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

¹¹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

¹² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

¹³ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: [...] III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- I – **alienação** da empresa, com a venda **de seus estabelecimentos em bloco**;
- II – **alienação** da empresa, com a venda **de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente**;
- III – **alienação em bloco** dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – **alienação dos bens individualmente** considerados.
- §. 1º. Se **convier** à realização do ativo, ou em razão de **oportunidade**, podem ser adotadas **mais de uma forma** de alienação.

Assim sendo, esta Administradora Judicial indicará a modalidade de realização do ativo, seja no próprio auto de arrecadação (quando for possível), seja em petição específica. A modalidade de alienação seguirá, sempre que possível, a diretriz geral, respeitando a ordem de preferência. Contudo, a depender das necessidades, da conveniência e da oportunidade, a ordem de preferência poderá ser alterada.

III.II. DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

Verificado pelos agentes competentes e estudado o ramo mercadológico envolvendo a atividade da Falida, haverá necessidade de escolher a modalidade de realização do ativo, nos termos do art. 142, da Lei 11.101/2005, reformado pela Lei 14.112/2020 e abaixo citado:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I - **leilão eletrônico**, presencial ou híbrido;
- IV - **processo competitivo** organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
- V - **qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.**

Vale ressaltar que as modalidades acima descritas são meramente exemplificativas, pois, conforme artigo 144¹⁴ da referida Lei, havendo fundamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Comitê ao Juízo, poderão ser autorizadas outras modalidades de alienação judicial. A título

¹⁴ Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

exemplificativo, podem ser mencionadas as modalidades de venda direta ou de alienação dos bens por meio de anúncios em empresas especializadas em e-commerce.

Por fim, em excepcionais casos, assim como previsto no art. 111 da LRF¹⁵, em razão dos custos e interesse da Massa Falida, o juiz poderá autorizar que os credores adquiram ou adjudiquem o patrimônio arrecadado pelo preço de avaliação, respeitando a regra de classificação e preferência entre eles.

IV. DA CATEGORIZAÇÃO DOS ATIVOS

Durante o curso da ação falimentar, esta Administradora Judicial não medirá esforços para localizar o complexo patrimonial da Massa Falida e, com isso, estimar o ativo arrecadado passível de liquidação.

Contudo, o patrimônio costumeiramente não é composto apenas de bens em excelente estado de conservação e de fácil alienação, pois, tratando-se de procedimento falimentar, assim como será explicado mais adiante no presente plano, existem diversos meios processuais ou administrativos de localização de ativos, os quais nem sempre atenderão a expectativa do procedimento falimentar, qual seja, a liquidação de valores suficientes para pagamento de todos os credores.

Pois bem. Nesse primeiro momento, esta Administradora Judicial apresenta a relação de categorias de bens compreendidas no ordenamento jurídico, sinalizando-se que, em sendo localizados ativos, poderá ser providenciado um aditivo ao presente Plano, caso as premissas aqui postas não sejam suficientes.

¹⁵ Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Bens perecíveis e deterioráveis:

- **Descrição:** são todos os bens que podem perecer ou deteriorar em um curto ou médio espaço de tempo, inviabilizando a sua liquidação.
- **Exemplos:**
 - alimentos, em embalagens ou a granel;
 - rações de animais, em embalagens ou a granel;
 - medicamentos;
 - outros Produtos com data de validade de uso.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem como perecível ou deteriorável no auto de arrecadação, descrevendo, se possível, a data de validade. O bem perecível ou deteriorável **poderá** ser objeto de **tentativa de leilão** caso seja possível **armazená-lo** em local adequado e caso sua data de validade seja **superior a 250 (duzentos e cinquenta) dias**. Do contrário, inexistindo impugnações ao auto de arrecadação, o bem classificado como perecível ou deteriorável **poderá ser alienado por meio de propostas diretas, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**. O leilão ainda poderá ser tentado em caso de valor elevado do ativo, mas, nessa hipótese, **deverá** constar no leilão a possibilidade de entrega de **itens fora da data da validade, perecidos ou deteriorados, sob os riscos do arrematante**.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, o bem perecível ou deteriorável poderá receber, conjuntamente, a classificação de bem de valor ínfimo. É o caso do bem perecível ou deteriorável arrecadado em quantidades baixas, sem valor de mercado, como, por exemplo, a arrecadação somente de 3 (três) sacos de arroz. O **bem perecível ou deteriorável de valor ínfimo** será sinalizado como tal no auto de arrecadação e **doado imediatamente** para alguma das instituições sem fins lucrativos ou estabelecimento que exerça uma função social capaz de destinar, adequadamente, o item arrecadado.

Bens de descarte obrigatório

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Descrição:** será classificado como bem de descarte obrigatório todo item que, por sua natureza ou por condições de armazenamento, verificadas no momento da arrecadação, seja de comercialização proibida ou com impedimentos pela legislação sanitária.
- **Exemplos:**
 - alimentos notoriamente perecíveis e sensíveis, como produtos de hortifrúti;
 - alimentos, rações ou medicamentos que possam estar impróprios para o consumo humano ou animal, devido à forma em que estão acondicionados. Ex.: embalagens furadas, refrigeração inadequada, localização insalubre etc.;
 - lâmpadas quebradas;
 - lixo eletrônico sem valor comercial, como cartuchos e toners de impressoras usados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem classificado como "bem de descarte obrigatório" será encaminhado ao descarte adequado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes. Em caso de necessidade, **o descarte poderá ocorrer antes mesmo do protocolo do Auto de Arrecadação, o que será devidamente justificado nos autos.**
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** excepcionalmente, um bem de natureza de descarte obrigatório pode ser armazenado, e posteriormente reclassificado como bem perecível, quando for possível assegurar a **segurança e a legalidade da comercialização** do bem. Se esta Administradora Judicial arrecadar, por exemplo, um lote de laticínios refrigerados e, posteriormente, for averiguado que os itens podem ser comercializados, o item não será descartado. Nesses casos, a modalidade de alienação será definida pela **quantidade de itens e pela data de validade**, assim como previsto no presente plano.

Bens sujeitos à considerável desvalorização:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Descrição:** são todos os bens que podem sofrer prejuízo no seu valor de mercado caso não sejam alienados com maior celeridade.
- **Exemplos:**
 - imóvel cuja localização está sendo desvalorizada por algum tipo de construção ou, até mesmo, pela formação da vizinhança;
 - ativos financeiros como valores mobiliários, integrantes do mercado acionário e sujeitos à regulamentação da CVM.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem sujeito à considerável desvalorização no auto de arrecadação, descrevendo o motivo da possibilidade de desvalorização. O bem sujeito à considerável desvalorização poderá ser objeto de tentativa de leilão.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender da natureza do bem e do motivo da possível desvalorização, esta Administradora Judicial irá proceder à alienação do bem por meio de outras modalidades, solicitando a dispensa da tentativa de leilão.

Bens de conservação arriscada ou dispendiosa:

- **Descrição:** são todos os bens que correm o risco de deterioração e/ou oferecem riscos à saúde pública em caso de manuseio incorreto, além de elevado custo para manutenção da guarda, aquém da capacidade financeira da Massa Falida no momento de sua arrecadação (custo da guarda que ultrapasse o próprio valor do bem).
- **Exemplos:**
 - animais, em qualquer quantidade e de qualquer porte, sejam domésticos ou de produção;
 - material de risco, como produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, radioativos ou infectantes;
 - material que dependa de armazenamento especializado e dispendioso, como itens de laboratório, reagentes ou medicamentos que precisem de refrigeração;

- o produtos alimentícios de frigoríficos, laticínios e derivados, e qualquer outro produto alimentício que, por sua natureza, tamanho ou quantidade, não possa ser armazenado em refrigeradores domésticos.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de conservação arriscada ou dispendiosa no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de conservação arriscada ou dispendiosa **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, caso a Massa Falida disponha de capacidade financeira para providenciar o **armazenamento especializado**, ou caso algum Credor ou Sócio se disponha a custear/guardar tal armazenamento. **Do contrário**, o bem poderá ser **alienado por meio de propostas diretas**, dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão, respeitada a característica de cada bem arrecadado.
- **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** a depender do caso concreto, o bem poderá ser alienado por meio de proposta direta, inclusive, se houver interessados na alienação no momento da arrecadação, caso os valores atinjam a avaliação, bem como poderá ser requerida a **autorização extraordinária para doação** ou outro meio de alienação.

Bens de baixa liquidez:

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, possuem menor chance de êxito na venda, independentemente do meio, plataforma e/ou agente especializado que se utilize para realização de sua venda.
- **Exemplos:**
 - o mobiliário em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como cadeiras em pequena quantidade;

- utensílios em bom estado de conservação, porém de baixo valor de avaliação, como pratos, talheres e copos em pequena quantidade;
 - itens de uso específico, de baixo valor de avaliação e em pequena quantidade, como partes de máquinas;
 - itens de decoração de baixo valor de avaliação;
 - peças de vestuário comuns, ainda que em bom estado de conservação, entre outros.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem de baixa liquidez no auto de arrecadação, descrevendo o motivo de tal classificação. O bem de baixa liquidez **poderá** ser objeto de tentativa de leilão, a depender do caso concreto. Entretanto, **homologado o presente plano de realização do ativo**, o bem classificado como de baixa liquidez sempre poderá ser alienado por meio de propostas diretas ou por meio de anúncios em páginas especializados em e-commerce, **dispensando-se a obrigatoriedade de se tentar o leilão**.
 - **Tratamento excepcional para o manejo do bem:** caso os bens sejam **avaliados com valores abaixo da despesa mensal de seu depósito, poderá ser requerida a autorização para doação**, em petição específica. A doação também poderá ser requerida caso sejam esgotadas as tentativas de alienação.

Bens de razoável liquidez:

- **Descrição:** são todos os bens que são costumeiramente alienados em falências, com uma boa quantidade de agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, exista uma chance razoável de êxito, embora não com a mesma velocidade que um bem de elevada liquidez.
- **Exemplos:**
 - imóveis urbanos ou rurais, com edificações;
 - imóveis urbanos ou rurais, sem edificações (terrenos);

- imóveis urbanos ou rurais com edificações e instalações, formando um estabelecimento empresarial, pronto para ser explorado por outro agente econômico. Ex.: fábricas com maquinário, fazendas em funcionamento etc.;
 - veículos de luxo em bom estado de conservação;
 - veículos de colecionador em bom estado de conservação;
 - embarcações e aeronaves em bom estado de conservação;
 - marcas ou patentes de renome.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem de razoável liquidez poderá ser objeto de tentativa de leilão e/ou venda direta, caso seja vantajosa e atinja as expectativas, com base no valor da avaliação.

Bens de alta liquidez:

- **Descrição:** são todos os bens costumeiramente alienados em falências, com muitos agentes interessados, de modo que, a depender do meio, plataforma e/ou agente especializado a ser utilizado para a venda, exista uma chance alta de êxito, sendo muito provável sua alienação.
- **Exemplos:**
 - veículos novos e seminovos em razoável estado de conservação;
 - salas comerciais bem localizadas, em cidades de grande e médio porte;
 - imóveis urbanos ou rurais, com edificações, em localizações de procura elevada;
 - material para reciclagem;
 - sucata de ferro velho.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem de alta liquidez, em regra, será leiloadado com a maior celeridade possível.

Bens imprestáveis, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação:

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não possuem condições de serem vendidos por qualquer modalidade de alienação do ativo.
- **Exemplos:**
 - prateleiras;
 - mobiliário com sinais de desgaste ou deterioração;
 - itens de informática antigos, defasados e potencialmente sem funcionamento, como máquinas de fax, monitores de tubo, "mouse" com fio etc.;
 - *pallets* molhados.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** o bem imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, **poderá ser objeto de descarte imediato em local adequado, alienação para departamentos de sucata ou até mesmo doados.**

Bens incomuns ou de classificação incerta:

- **Descrição:** são todos os bens que, apesar de arrecadados pelo Administrador Judicial e pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida, não são passíveis de categorização nas classes acima.
- **Tratamento pretendido para o manejo do bem:** esta Administradora Judicial classificará o bem incomum ou de classificação incerta sempre que o ativo encontrado não for passível de ser mensurado, seja pela alta especificidade, seja pela incerteza da natureza, bem como dificuldade de analisar sua qualidade. Nesses casos, os bens serão arrecadados, armazenados e, após avaliação e distinção por pessoa especializada, será definido o tipo de alienação.

Deve ser esclarecido que a categorização dos bens é meramente exemplificativa, definida de forma abrangente, sem qualquer impedimento de reclassificação dos itens descritos em outra categoria (ex.: um bem supostamente de difícil liquidez, torne-se um bem de fácil liquidez), ou até

mesmo a cumulação de mais de uma categoria (ex.: um computador que possuiria fácil liquidez, devido ao seu estado de conservação, também seja considerado imprestável para uso).

V. DO PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS NA FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DE CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA.

Superadas as questões necessárias para a compreensão detalhada da apuração do ativo e sua categorização, passa-se à análise do plano detalhado de realização dos ativos na Falência da Massa Falida de Classic Equipamentos Ltda.

V.I. DO AUTO DE ARRECAÇÃO, DO LAUDO DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

É notório, pelo processamento dos autos, que até o momento, em que pese esta Auxiliar tenha comparecido ao endereço indicado pela Requerente e constante em seu ato societário, localizado na Cidade de Itu/SP, visando o cumprimento dos atos de lacração e arrecadação, não foram encontrados indícios da atividade empresarial no endereço localizado, não sendo possível, portanto, a localização de quaisquer ativos pertencentes à Massa Falida.

Entretanto, esta Administradora Judicial continuará diligenciando na busca de quaisquer ativos e, sendo identificados quaisquer bens, esta Auxiliar procederá com os atos necessários (arrecadação, avaliação etc.), ocasião em que poderá formalizar a classificação dos bens, especificando-os melhor, em termos de quantidade, qualidade e estado de conservação.

Na impossibilidade de juntada do laudo de avaliação de forma contemporânea ao auto de arrecadação, seja por motivos de complexidade ou por exigir conhecimentos específicos, esta Administradora Judicial promoverá a juntada da avaliação em até 30 (trinta) dias contados da

apresentação do auto de arrecadação, nos termos do art. 110, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹⁶.

V.II. HIPÓTESE PREFERENCIAL: DO LEILÃO

O Leilão será a hipótese preferencial de alienação de ativos, especialmente para ativos de alta e razoável liquidez.

O Edital de Leilão será entregue à Z. Serventia para publicação e deverá ser publicado com, no mínimo, até 5 (cinco) dias de antecedência da primeira data marcada, nos termos do art. 887 do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

O leilão será realizado em 3 (três) chamadas, com até 15 (quinze) dias de distância entre cada início, ou seja, cada praça terá a duração de 15 (quinze) dias, seguindo-se os termos e percentuais já definidos no art. 142, §3-A¹⁷. A primeira praça será marcada **em até 120 (cento e vinte) dias da data de juntada do auto de arrecadação.**

V.III. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DAS PROPOSTAS DIRETAS

A Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei¹⁸. Essas novas modalidades de venda visam potencializar a eficiência e alcançar o maior

¹⁶ Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

¹⁷ § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

¹⁸ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [...] V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

número de interessados na aquisição dos bens do Falido, a fim de evitar que alguns bens que não seriam alienados e/ou arrematados, sejam comercializados de outras maneiras legais, maximizando os ativos da Massa Falida.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo também prevê, de maneira suplementar, a possibilidade de alienação dos bens por meio de propostas diretas, recebidas diretamente em seus endereços físicos e eletrônicos (classicequipamentos@brasiltrustee.com.br) ou por meio de petição a ser protocolada nos autos.

Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

As propostas diretas poderão ser colhidas independentemente de tentativa prévia de Leilão, dependendo do contexto e do bem a ser alienado.

V.IV. HIPÓTESE ALTERNATIVA: DOS ANÚNCIOS EM REDES ESPECIALIZADAS DE VENDAS

Sob a mesma perspectiva acima, esta Administradora Judicial registra, ainda como hipótese suplementar para a realização dos ativos da Massa, **a promoção de anúncios em redes especializadas de vendas**, sob o escopo de angariar **proponentes à arrematação do ativo, principalmente no que tange aos bens que atingiriam maior valor em mercado específico do que na modalidade de leilão**, na qual poderiam ser arrematados em lote, sem maior valorização.

A referida modalidade poderá ser utilizada independentemente de tentativa prévia de Leilão, dependendo do contexto e do bem a ser alienado.

V.V. DAS FUTURAS IMPUGNAÇÕES À REALIZAÇÃO DO ATIVO

Facultar-se-á, aos Credores, Interessados e Ministério Público, a apresentação de impugnações à Realização do Ativo.

As referidas impugnações poderão ocorrer em dois momentos processuais: **auto de arrecadação** e **auto de arrematação**.

- **Da Impugnação ao auto de arrecadação – negócio jurídico processual**

Considerando que o Código de Processo Civil permite a calendarização dos atos jurídicos¹⁹, esta Auxiliar do Juízo propõe que o auto de arrecadação, **que descreverá a caracterização do bem e as hipóteses de alienação**, poderá ser impugnado por qualquer agente atrelado ao processo falimentar, **no prazo mínimo de 05 (cinco) dias corridos**, contados da data da publicação decisão que determinar a cientificação/manifestação dos interessados. A impugnação ao auto de arrecadação deverá ser fundamentada em erro material ou erro formal.

- **Da Impugnação ao auto de arrematação**

Assinado o auto de arrematação, descrevendo as circunstâncias nas quais o bem foi alienado, poderão ser apresentadas impugnações à realização do ativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

¹⁹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. *Parágrafo único.* De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

pelos sujeitos legitimados, sendo eles: quaisquer credores, o devedor ou o Ministério Público, nos termos da Lei²⁰.

VI. DA DOAÇÃO

Após tentativas frustradas na realização dos ativos, pelas formas e modalidades acima indicadas, esta Administradora Judicial poderá destinar o bem não alienado para doação. A doação poderá ocorrer mesmo após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 22, inciso III, alínea “j”²¹, pois a doação não se trata de meio de alienação de bens.

Além da hipótese do art. 144-A²², esta Administradora Judicial prosseguirá com a doação de qualquer bem classificado no auto de arrecadação como imprestável, sem proveito econômico ou em péssimo estado de conservação, perecíveis, de ínfimo valor e deterioráveis a curto prazo, após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que intimar os interessados para se manifestarem acerca do auto de arrecadação que classificou o bem.

O mesmo poderá ocorrer com alimentos, rações e medicamentos perecíveis ou outros bens de baixo valor econômico, com valor de mercado ínfimo.

No mesmo prazo de impugnação ao auto de arrecadação, **qualquer interessado poderá manifestar sua vontade em receber qualquer bem destinado à doação.**

²⁰ Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

²¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

²² Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Inexistindo impugnação ao auto de arrecadação que indicou que o bem poderia ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao interessado.

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens (Ex.: Exército da Salvação, Brechós beneficentes, Escolas, Associações de moradores etc.). **Com a homologação do presente plano, esta Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos Credores.**

A doação de itens não sujeitos às classificações supramencionadas dependerá de autorização judicial específica. No caso de doação de item **classificado como de razoável ou alta liquidez, a autorização judicial deverá ser cumulada com o resultado negativo das hastas públicas de alienação do ativo.**

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do art. 144-A da LRF.

Em qualquer caso de doação, independentemente da classificação do item, caso exista mais de um interessado, se dará preferência aos Credores, por ordem de classificação do seu crédito, por analogia ao artigo 111²³ da LRF.

VII. DA DEVOLUÇÃO DOS ATIVOS AO(S) REPRESENTANTE(S) DA FALIDA

Frustrada a tentativa de venda dos bens da Massa Falida, e não havendo possibilidade de doação dos bens, em querendo, os

²³ Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

agentes falidos ou seus sócios poderão ter seus bens devolvidos²⁴, desde que expressamente requerido nos autos principais.

VIII. DEPOSITÁRIO FIEL

O art. 108, *caput* e seu § 1º²⁵, da Lei 11.101/2005, preleciona que a guarda do ativo arrecadado, até o ato de sua realização, é de responsabilidade do Administrador Judicial ou de pessoa por ele escolhida, sendo possível, inclusive, a remoção dos bens, para a sua melhor conservação, conforme disposição do art. 112²⁶, da LRF.

Os custos da guarda e conservação dos ativos ficarão a cargo da Massa Falida, que deverá ressarcir o Administrador Judicial e/ou o depositário fiel por todas as suas despesas. As despesas da Massa Falida para a conservação dos ativos são créditos extraconcursais e serão pagos com prioridade²⁷, caso não seja possível a conservação dos bens sem oneração aos cofres da Massa Falida.

IX. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer que seja dada a oportunidade aos interessados para que se manifestem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão que determinar a ciência do Plano apresentado.

²⁴ Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. *Parágrafo único.* Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido

²⁵ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

²⁶ Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

²⁷ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [...] III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em caso de ausência de objeções ao Plano de Realização do ativo ora apresentado, os termos aqui previstos serão considerados homologados, para todos os fins de direito, autorizando, desde já, que esta Administradora Judicial realize todos os atos previstos neste Plano, principalmente no que se refere aos atos atrelados à categorização dos bens, destinações e as modalidades suplementares de realização do ativo.

Campinas (SP), 29 de novembro de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Souza Raymundo
OAB/SP 443.912

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571